

## Agindo por “razões”

[Acting on “reasons”]

Darley Alves Fernandes\*

Universidade Federal de Goiás (Goiânia, GO, Brasil)

### 1. Introdução

Na *Dialética transcendental – Crítica da razão pura*<sup>1</sup> – encontramos um ilustrativo exemplo de Kant que é bastante mitigado, mas que estabelece uma perspicaz distinção entre “causa determinante” e “razão determinante” da ação, a saber, o da mentira maldosa (*CRP*, B 582). Tal distinção é uma consequência da extensa discussão do conflito entre liberdade e determinismo e pode ser compreendida como uma sintetização da noção de que a ação deve ser confrontada a partir de dois pontos de vista (perspectivas). Por “causas determinantes” nos referimos às causas empíricas da ação remontando a série causal da ação e reconstruindo conjecturalmente a biografia sociocultural do agente. Perspectiva que nos permite explicar a ação, tanto por fatos sociais e culturais quanto por meio de fatos psicológicos, desejos e inclinações. Por “razões determinantes” nos referimos aos fundamentos práticos subjacentes ao princípio subjetivo do querer, princípios que comportam os fundamentos normativos e motivacionais do agir. Perspectiva que justifica a necessidade da ação e que expõe a inteligibilidade prática dos princípios adotados pelo agente, portanto, serve de base à imputação da ação. Tanto as “causas determinantes”, quanto às “razões determinantes”, são necessárias para uma compreensão holística do agir humano, entretanto, os conceitos revelam aspectos diferentes do agir.

No que se segue, queremos explorar a importância desta noção de “razão determinante” (razões para agir) destacando o papel e a função desempenhada por ela na estrutura do agir prático racional. Tentaremos expor a amplitude e o significado das “razões para agir” na condição de fundamentos determinantes do agir, isto é, na condição de princípios práticos que justificam a necessidade das ações que se realiza, de modo

---

\* Email: darley\_alf@hotmail.com

<sup>1</sup> Utilizo as seguintes abreviações: *CRP* = *Crítica da razão pura* (Calouste Gulbenkian, 1994); *GMS* = *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* (Suhrkamp, 2012).

que possamos destacar as características normativas e motivacionais destas “razões”. Isso requer uma compreensão estrutural e funcional da faculdade de desejar humana na sua função legislativa, razão prática/vontade, e na sua função executiva, arbítrio. Nossa abordagem busca uma compreensão sistêmica do agir a partir das faculdades prático-cognitivas e suas respectivas funções<sup>2</sup>, portanto, não é uma investigação propriamente moral.

## 2. A estrutura prático-deliberativa do agir

Convém explicarmos inicialmente que por estrutura prático-deliberativa do agir designamos uma espécie de estrutura e um procedimento formal do agir, algo que, no pensamento kantiano, inevitavelmente nos remete a uma ideia de construtivismo – concepção de que a ação resulta de um procedimento reflexivo entre as faculdades prático-cognitivas. Não obstante a controvérsia inerente à ideia de construtivismo é inegável que existe uma configuração básica e um procedimento formal executado pelas faculdades prático-cognitivas em toda ação. Pressupõem-se regras formais da razão que contenham a forma legislativa (normativa) da ação e princípios subjetivos que são regras que o agente impõe a si mesmo. Tanto o aspecto legislativo da ação quanto o aspecto material são expressos na forma de regras, que são imperativos objetivos e subjetivos. As faculdades práticas são, respectivamente, razão prática, vontade e arbítrio. Cada uma destas faculdades desempenha um papel definido, pois a razão cria e legisla as leis e imperativos, o arbítrio julga, avalia e delibera a respeito dos princípios subjetivos (máximas) e a vontade é a capacidade de agir em favor da representação dos princípios racionais, portanto, a vontade é responsável por fazer de uma regra da razão a causa motora da ação.

Portanto, razão e vontade tratam especificamente do fundamento determinante da ação, daqueles princípios que servem de critério normativo e motivacional da deliberação. No entanto, pelo menos na *Crítica da razão pura*, o conceito de vontade só pode ser obtido indiretamente a partir de uma análise da própria estrutura do agir, pois, no geral, a exposição kantiana centra-se na capacidade legislativa da razão de criar imperativos por meio de um tipo especial de causalidade –

---

<sup>2</sup> Na compreensão de Paton (1947, p. 83), “Kant, infelizmente não considerou que uma filosofia da ação era necessária para a ética e conseqüentemente ele não discute em qualquer detalhe. No entanto, ele nos deu boas dicas de seu ponto de vista”. Aspecto destacado também por McCarty (2009, p. 3): “Muito do que é conhecido sobre a teoria da ação de Kant vem de sua teoria moral que, enquanto teoria da ação-avaliação, contém uma implícita teoria da ação”.

causalidade da razão – e na espontaneidade do arbítrio que, apesar de sensível não é determinado a agir patologicamente, isto é, sem um julgamento prévio. Não por acaso encontramos passagens que induzem um tipo de relação direta entre razão e arbítrio: “não se pode dizer da razão que o estado em que ela determina o arbítrio, seja precedido de outro” (CRP, B 581). Todavia, deve-se pressupor uma faculdade que torne as regras da razão efetivas, que faça com que o ser racional sensível aja em acordo com os princípios racionais oriundos de sua própria razão.

No que tange ao agir, a pressuposição geral é de que a razão, inevitavelmente, deve fornecer uma regra de ação. Perspectiva que pode ser conferida em diversas passagens, por exemplo: (a) a razão é condição permanente de todas as ações voluntárias pelas quais o homem se manifesta (CRP, B 581); (b) esta razão está presente e é idêntica em todas as ações (B 584); (c) apenas pedimos à razão, imediatamente, a regra de conduta (B 830). Neste ponto, pode-se questionar o que outorga essa natureza normativa da razão, isto é, por que é necessário conceber que a ação deve ter uma regra ou um comando performativo da razão. Ponto bastante difícil, pois parece ser suficiente admitir que a razão é determinante em relação às ações. Tal indagação é equivalente à pergunta: por que a razão é prática? No entanto, é possível responder minimamente a questão a partir do contexto da presente discussão na *Dialética transcendental*, que é a disputa entre causalidade pela liberdade e causalidade natural.

As leis, princípios e regras práticas da razão são possíveis porque a razão é capaz de executar um tipo especial de causalidade, visto que “com inteira espontaneidade criou para si uma ordem própria, segundo ideias” (CRP, B 576). Por meio deste tipo peculiar de causalidade a razão produz e prescreve imperativos que impõe necessidade, mas que seus fundamentos são inencontráveis na natureza, visto que a necessidade implícita nestes imperativos indica uma ação possível. No que diz respeito ao fundamento desta ação possível, diz Kant, “é um simples conceito”, enquanto que o fundamento de qualquer ação da natureza implica uma causa (evento) antecedente. Portanto, a necessidade implícita no imperativo do dever não implica necessidade causal e sim prática, tendo em vista que, por meio deste imperativo a razão pode “impor uma medida e um fim”, “proibir” e “autorizar” ações, tanto em relação ao “bem” quanto em relação ao “agradável” – “a razão não cede ao fundamento que é dado empiricamente e não segue a ordem das coisas” (B 576). Tal capacidade da razão é tomada quase como uma espécie de fato evidente, incontestável e reconhecível: “que esta razão

possua uma causalidade ou que, pelo menos, representemos nela uma causalidade, é o que claramente ressalta dos imperativos que impomos como regras, em toda a ordem prática, às faculdades activas” (CRP, B 575).

Neste ponto, o aspecto a ser frisado é que esta causalidade da razão oferece-nos outra perspectiva a respeito de nossas próprias ações, isto é, confere inteligibilidade prática – “se relacionarmos as acções com a razão de um ponto de vista *prático*, encontramos outra regra e outra ordem completamente diferentes das da natureza” (CRP, B 578). A razão, na medida em que é capaz de produzir imperativos e princípios práticos que orientam e determinam as ações atesta e prova seu uso prático – “pelo menos julgamos descobrir que as ideias da razão mostraram realmente ter causalidade em relação às acções do homem [...] estas aconteceram porque foram determinadas, não por causas empíricas, mas por princípios da razão” (CRP, B 578). Aqui, percebemos que a própria ideia de raciocínio prático depende dessa vicissitude da razão, isto é, só se pode falar de responsabilidade, dever e autonomia se concebermos um tipo de determinação da ação para além da influência da natureza e dos impulsos e móveis sensíveis pertencentes a ela. A ideia de causalidade da razão atesta esse uso prático da razão, uma razão que não se restringe a aconselhar, mas que legisla os próprios princípios e leis das ações.

A razão prática representa o aspecto legislativo do agir prático e o arbítrio representa a faculdade que julga e delibera a respeito dos princípios de ação oriundos da razão. Contrário à razão, que molda uma ordem própria e opera em conformidade com o caráter inteligível, o arbítrio humano é uma faculdade sensível. Na *Crítica da razão pura* o arbítrio é também compreendido como o sentido negativo de liberdade prática – o sentido positivo de liberdade prática remete a própria capacidade de a razão ser prática, aspecto destacado acima.<sup>3</sup> Na condição de faculdade sensível o arbítrio é influenciado por impulsos sensíveis, mas tais impulsos não o determinam patologicamente, pois são incentivos destituídos de qualquer autoridade normativa. Como faculdade deliberativa, de fazer ou deixar de fazer, o arbítrio é dotado da consciência de poder efetivar ou não o objeto representado e as inclinações representam tão somente o princípio material da ação, por isso, agir por inclinações não é ser determinado por elas, mas endossá-las. Pois, o arbítrio que só pode ser determinado por impulsos sensíveis é

---

<sup>3</sup> Tal compreensão coaduna com a definição kantiana oferecida posteriormente na *Metafísica dos costumes*.

o arbítrio animal, enquanto que o arbítrio livre pressupõe necessariamente representações da razão.

A ênfase neste aspecto é importante, visto que se demonstra aí uma estrutura prático-deliberativa pré-definida – “aquele que pode ser determinado independentemente de impulsos sensíveis, portanto por motivos que apenas podem ser representados pela razão, chama-se *livre arbítrio*” (CRP, B 830). O arbítrio humano, não obstante a sua condição sensível, pressupõe a representação de motivos racionais, isto é, as inclinações e móveis não são as únicas opções de fins da ação e, por isso, a ação configura-se sempre como uma escolha entre fins racionais (incondicionados) e a aprovação de fins condicionados. Podemos compreender melhor a questão e introduzir novos elementos a partir do seguinte trecho.

Com efeito, não é apenas aquilo que estimula, isto é, que afecta imediatamente os sentidos, que determina a vontade humana (*Willkür*); também possuímos um poder de ultrapassar as impressões exercidas sobre a nossa faculdade sensível de desejar (*sinnliches Begehungsvermögen*), mediante representações do que é, mesmo longinquamente, útil ou nocivo; mas estas reflexões em torno do que é desejável em relação a todo o nosso estado, quer dizer, acerca do que é bom e útil, repousam sobre a razão. (Kant, 1994, p. 638 – B 830)

Por faculdade de desejar inferior podemos compreender o próprio arbítrio, que é sensível, enquanto a faculdade de desejar superior seria a razão prática e a vontade. A citação destaca também a capacidade de superar as impressões sensíveis exercidas sobre o arbítrio mediante as representações racionais. O arbítrio pode reconhecer e julgar a favor ou contra a esses motivos racionais, a deliberação é o exercício da própria espontaneidade prática existente entre a representação do objeto e a escolha – aspecto que protege a ação humana de uma determinação patológica.

O arbítrio livre implica uma configuração da faculdade apetitiva em que a superação das impressões sensíveis por meio de motivos e representações não sensíveis é uma premissa basilar. Neste caso, não restringimos a reconhecer desejos de primeira ordem que são possíveis por meio da sensação, mas também desejos de segunda ordem, que é um querer orientado pelo pensamento que, de certo modo, funciona como um regulador dos desejos de primeira ordem.<sup>4</sup> Posso não apenas desejar algo, mas posso querer ou não querer agir em virtude de um desejo oriundo das inclinações, simplesmente porque este desejo contradiz os princípios práticos que orientam o meu querer racional. Neste sentido, ao

<sup>4</sup> Utilizo aqui uma linguagem de Harry Frankfurt (1982).

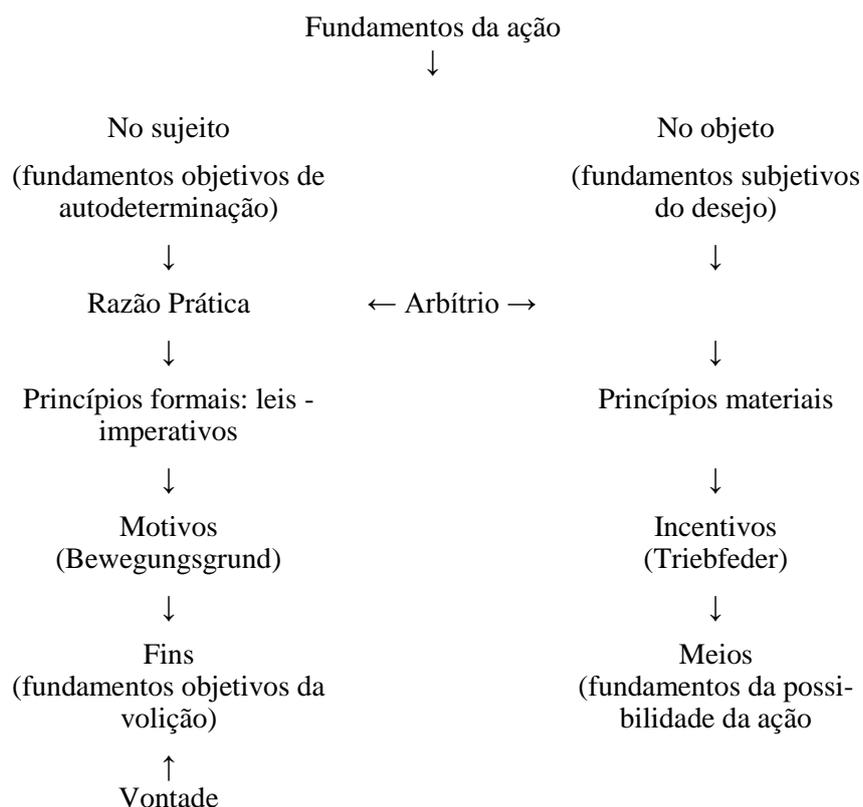
insistir sobre esse ponto, Korsgaard faz uma observação que abre o leque de investigações, ela afirma que “o oposto da razão é o instinto e o problema da normatividade emerge porque a autoconsciência libera-nos do governo do instinto” (Korsgaard, 1998, p. 51). É inevitável que o tema da autoconsciência tenha um papel central numa filosofia prática que justifica a liberdade da vontade baseando-se num uso prático da razão – aqui, autoconsciência é o reconhecimento das próprias representações e atividades espontâneas, da capacidade de julgar os princípios da própria razão, de não agir senão mediante um julgamento a respeito das normas e princípios de ação. Isso é um pressuposto básico da faculdade deliberativa – arbítrio livre.

Portanto, devemos deduzir que a simples possibilidade de agir por princípios racionais pressupõe a vontade, como bem destaca Dieter Schönecker ao afirmar que “a razão prática é aquela faculdade que estabelece e justifica os princípios práticos (imperativos); Kant denomina de vontade a faculdade de agir segundo a representação desses princípios” (2014, p. 94). Na ideia de arbítrio livre está contida a ideia de uma vontade, visto que aquele arbítrio que só pode ser determinado por impulsos sensíveis é animal, enquanto que o arbítrio humano pode ser determinado “por motivos racionais que só podem ser representados pela razão” (CRP, B 830). Todo ser racional dotado de um arbítrio, que por configuração da própria faculdade de desejar é livre, possui também uma vontade, isto é, a capacidade de agir por motivos representados pela razão.

Ter uma vontade significa ter um querer orientado pelo discernimento, orientado por regras e leis que derivam da razão prática, significa querer agir motivado por fins últimos, distintos daqueles fins naturais quais seguem todo ser irracional que sente apetite. A diferença substancial deste tipo de querer orientado pela razão prática é a sua validade objetiva quando determinado por uma lei prática incondicional. Neste caso, a vontade é o único meio pelo qual a razão pode determinar o querer humano e único modo pelo qual o ser racional sensível pode agir em virtude de um motivo racional puro. Todo ser dotado de vontade “pensa como possíveis por si, e mesmo como necessárias, ações que só podem acontecer desprezando todos os apetites e todas as solicitações do sentido” (GMS, BA 118). Tendo uma vontade é possível não apenas querer, mas querer ou não querer o que naturalmente se quer (o que se está inclinado a querer), pois é da natureza apetitiva do ser racional sensível ser constantemente impelido por apetites e inclinações, mas um ser dotado de vontade pode querer aquilo que do ponto de vista de sua condição natural é impossível, isto é, ações cujas representações não

estão ligadas a nenhum sentimento prévio pelo objeto do desejo, ações cujos fins independem das condições da sensibilidade.

Tentaremos ilustrar a ideia geral do que temos denominado de estrutura prático-deliberativo do agir a partir do presente diagrama:



Alguns aspectos são dignos de nota: (i) a situação intermediária do arbítrio que, embora sensível, não é determinado patologicamente, pelo contrário, é uma faculdade central, visto que pode optar tanto por ações moralmente boas, quanto por ações moralmente más, repudiáveis; (ii) a função objetiva da vontade, que consiste em tornar as regras da razão efetiva. A relação entre estes fundamentos, objetivos e subjetivos, ocorre por meio da máxima, a máxima é a regra formal que nos permite racionalizar<sup>5</sup> a ação, isto é, distinguir o que é formal daquilo que é

<sup>5</sup> Cf. McCarty (2009, p. 4).

material, nos permitindo compreender qual é o fundamento determinante do juízo prático no processo de deliberação.

### 3. As razões para agir

As “razões para agir” emergem da estrutura reflexiva da faculdade de desejar humana, da relação entre os fundamentos subjetivos do desejo, que são os princípios materiais da ação, e os fundamentos objetivos de autodeterminação, que são os princípios formais da razão. No entanto, é possível uma ação abstraída de qualquer conteúdo material, sem relação a um prévio sentimento de prazer e relacionada unicamente ao objeto da representação – “também possuímos o poder de ultrapassar as impressões exercidas sobre a nossa faculdade sensível de desejar, mediante representações do que é, mesmo, longinquamente, útil, ou nocivo” (*CRP*, B 830). A faculdade de desejar possibilita-nos sair da cadeia inflexível – inclinação, sentimento de prazer, desejo de realizar o objeto – e representar apetitivamente ações possíveis, independentemente, do desejo (*Wunsch*) por um objeto sensível. Isso significa que a faculdade de desejar permite-nos projetar ações possíveis, de modo que o relacionamento do sujeito com essas ações adquirem um aspecto valorativo diferente daquele envolvido no sentimento de prazer, pois tais ações são, na verdade, um pensamento prático. Nisso, deve-se destacar a importância do juízo prático, o arbítrio, que desenvolve uma função intermediária na estrutura do agir prático-deliberativo e é responsável por escolher o fundamento determinante da ação.

Afinal, o que leva o agente a deliberar positivamente a respeito de algo, aprovar ou endossar a validade, senão o próprio julgamento prático? Neste caso, o juízo prático determina aquilo que do ponto de vista moral é ou objetivamente ou subjetivamente bom, tomando a si mesmo por objeto, isto é, sendo uma projeção valorativa a respeito do conteúdo da máxima – o bom, correto, justo, nobre, útil, agradável. As razões para agir, embora sejam princípios objetivos do querer (*Bewegungsgrund*), podem ser do ponto de vista moral, princípios subjetivos (*Triebfeder*), pois podem conter fundamentos subjetivos do desejo – as razões para agir não se equivalem necessariamente com os motivos morais. No entanto, o aspecto a ser destacado é que julgar algo como bom se equivale a querer promovê-lo motivado pela consciência de que este fim que se busca justifica o ato e as circunstâncias intrínsecas a ele.<sup>6</sup> Isso indica a disposição do agente em relação as suas razões para

---

<sup>6</sup> Cf. Korsgaard (2008, p. 214).

agir que, neste caso, são razões do movimento – “a escolha da ação do agente é uma reação à bondade do todo da ação” (Korsgaard, 2008, p. 226). Segue-se disso que, a rigor, só o arbítrio age, enquanto que, a razão e a vontade, lidam especificamente com a legislação das razões para agir, que são os fundamentos determinantes da escolha.

Na medida em que admitimos uma estrutura reflexiva da faculdade de desejar nós endossamos a ideia de que a autoconsciência libera-nos do instinto, visto que reconhecemos a capacidade prescritiva e o caráter performativo dos princípios práticos da razão. Isso significa que, por um lado, a autoconsciência libera-nos do instinto, mas, por outro lado, ela nos coloca o problema da normatividade, isto é, o de demonstrar a validade objetiva das prescrições da razão. Evidentemente que a tarefa de provar a validade objetiva dos princípios e imperativos práticos ultrapassa as pretensões da *Crítica da razão pura*, pois esta se limita a afirmar que a razão deve de algum modo orientar a práxis humana e deixa as provas e deduções às obras subsequentes – “por vezes, no entanto, descobrimos, ou pelo menos julgamos descobrir que as ideias da razão mostraram realmente ter causalidade em relação às ações do homem” e “estas aconteceram porque foram determinadas, não por causas empíricas, mas por princípios da razão” (CRP, B 578).

No geral, percebe-se facilmente a pressuposição de que a razão deve inevitavelmente fornecer uma regra normativa (CRP, B 830). Tal regra não é nada senão um princípio que orienta o agir de um ponto de vista prático, indicando as ações corretas, boas, ou prudenciais – “esta razão está presente e é idêntica em todas as ações que o homem pratica em todas as circunstâncias de tempo” (CRP, B 584). O juízo de imputação ilustra bem esta questão na medida em que se fundamenta no inabdicável fato de que a razão é determinante em relação às ações do homem e nunca é determinável. Caso contrário, afirmar que “a mentira está imediatamente sob o poder da razão” não teria validade alguma se a razão não fornecesse fundamentos para que o agente acreditasse e sentisse motivado a agir com base nestes comandos que emergem de sua própria razão. Todavia, é desta pressuposição que se pode sustentar que o mentiroso “é totalmente culpado no momento em que mente”, pois “a razão era plenamente livre” (CRP, B 583).

Com base neste argumento é possível rechaçar não a influência das inclinações sobre o agir humano, mas a ideia de que as inclinações são determinantes no que diz respeito ao agir. Todos os tipos de inclinações sensíveis influenciam e não determinam o agir, visto que contém unicamente os fundamentos subjetivos do desejo e são destituídas de qualquer autoridade normativa. Segue-se disso que

aspectos psicossociais só explicam a ação e nunca a justifica e, neste sentido, “as más companhias”, a “índole insensível à vergonha” e “a leviandade” são causas que só explicam a ação, mas não justificam a ação, isto é, não são bases normativas que justificam a necessidade do agente agir do modo como agiu, são somente conclusões inferenciais baseadas na investigação empírica do ato. Não obstante estas condições adversas, elas não isenta o agente da culpa por aquilo que cometeu e, para isso, outras “razões” que justificam a necessidade de agir do modo como agiu são necessárias. Algumas questões que surgem no âmbito desta discussão são a respeito do que são essas “razões”, são as crenças ou os estados mentais do agente? Como operam essas razões, isto é, como se relacionam com as ações, casualmente ou não?

A amplitude de tais questões ultrapassa o interesse estrito e geral do presente artigo, mas é suficiente destacar aquilo que de imediato pode ser descartado. Neste caso, ter um desejo (*Wunsch*) para fazer algo não significa ter uma razão para agir, pois este desejo corresponde unicamente à suscetibilidade da faculdade de desejar às impressões sensíveis, ele é destituído de qualquer consciência a respeito do objeto. Ter um desejo é poder ser afetado apetitivamente, porém, passivamente, visto que são as inclinações que atuam sobre a faculdade de desejar e isso não configura ainda um interesse pelo objeto. Nenhuma disposição do agente é pressuposta neste tipo de desejo, além da própria sensação de ser afetado por objetos externos, visto que ele é dissociado de qualquer tipo de juízo, logo, não se caracteriza como um interesse prático. Também é importante frisar que deste tipo de desejo não se abstrai nenhum compromisso do agente com a realização deste – é um tipo de desejo, anseio ou aspiração, não intencional, sem direção, de caráter não volitivo.

A relação das “razões para agir” com as ações não pode ser causal, muito pelo contrário, elas são apresentadas como um recurso alternativo a esta perspectiva – “se relacionarmos as ações com a razão de um ponto de vista prático, encontramos outra regra e outra ordem completamente diferentes das da natureza” (*CRP*, B 578). Aqui, outra regra significa, especificamente, regra não causal e outra ordem, ordem não empírica, mas inteligível, isto é, sem relação temporal. As “razões para agir” não são externas à própria faculdade desiderativa do sujeito, visto que são fundamentos práticos que comandam e motivam o agente a determinadas ações. Embora as “razões para agir” sejam causas das ações, tendo em vista que é o que as provoca, é mais instrutivo afirmar que as ações não são causadas, mas sim motivadas, pois é o agente que age motivado pelas razões e não elas que atuam sobre o agente. As

“razões para agir” representam o motivo pelo qual o agente se dispôs a agir, assim, elas são incorporadas à ação.

A regra que comporta os fundamentos subjetivos do desejo e os fundamentos objetivos da razão é a máxima, que é o princípio subjetivo do querer, autoimposto pelo agente. A máxima, enquanto princípio de primeira ordem está submetida ao teste de universalidade imposto pelos imperativos, que são os imperativos de segunda ordem – este teste verifica a coerência interna e a plausibilidade do querer. Não obstante a diferença entre os tipos de imperativos, é suficiente sublinhar que eles são uma espécie de forma da intenção ou método de execução. No caso do imperativo hipotético, ele é o método de execução de um fim que é material, pois prescreve os meios necessários para que se obtenha êxito na busca desse fim. O imperativo hipotético também verifica e testa a coerência do querer visando saber se a pré-disposição pelos fins suporta os meios necessários para alcançar este fim. O imperativo categórico é diferente, pois abstrai todo conteúdo material e permanece a simples forma de uma legislação universal, válida para todo ser racional. Na condição de princípios de segunda ordem, os imperativos práticos expressam as condições de possibilidade e de legitimidade de fazermos juízos de primeira ordem.<sup>7</sup>

Tudo isso demonstra a centralidade do juízo prático, pois, se toda ação decorre de um julgamento a respeito da máxima e se a máxima comporta os fundamentos subjetivos do desejo e os objetivos da razão, é o próprio arbítrio que indica quais os fundamentos determinantes do agir – “as razões para agir”. Tanto a motivação quanto a legislação da ação estão contidas na máxima e são julgadas pelo arbítrio que elege as ações as serem efetivadas a partir de fundamentos práticos – bom, correto, útil, honroso, leal, agradável etc. Neste caso, julgar ou determinar uma máxima como boa, condicional ou incondicionalmente é estar disposto a promovê-la e comprometer-se às condições e restrições impostas pelos imperativos, isto é, é comprometer-se a querer os meios, no caso do hipotético, ou abstrair todo conteúdo material da máxima, caso do categórico. A ação segue como uma disposição do agente em relação àquilo que o juízo prático, arbítrio, determinou ser bom, algo digno de ser promovido.

A máxima permite-nos racionalizar a ação a partir de um silogismo prático, cujo significado foi herdado da tradição de Wolff, a máxima é a premissa maior de um silogismo prático.<sup>8</sup> Neste sentido, é

---

<sup>7</sup> Cf. Frierson (2010, p. 89).

<sup>8</sup> McCarty (2009, p. 5-6): “Era comum entre os leitores contemporâneos de Kant pensar sobre a ação e o raciocínio prático em termos de silogismo prático. Isso, por causa da influência teórica de

significante destacar também que deriva da tradição de Wolff a ideia das três operações básicas da alma<sup>9</sup>, que são respectivamente – conhecimento, sentimento e desejo – cujo nome para a faculdade prática ou motivacional é faculdade de desejar – “a tradição racionalista em que Kant foi educado, cujas principais figuras na Alemanha eram Leibniz e Wolff, explicaram a alma humana como uma força capaz de representar o mundo cognitivamente ou apetitivamente” (McCarty, 2009, p. 12). Toda manifestação da faculdade de desejar é um desejo, porém, existem diferenças entre os tipos de desejo, mas é suficiente destacar que a faculdade de desejar envolve a representação apetitiva do seu objeto. Segue-se disso que, enquanto faculdade apetitiva, as representações são acerca do bom e é em virtude disso que o silogismo prático nos leva a conclusão de que algo é bom. Concluir que (X) é bom é afirmar que ele é digno de ser realizado.

Por exemplo: (i) X é bom; (ii) fazendo Y obtenho X; (iii) fazer Y é bom em virtude de X. No entanto, qual das três etapas me dá as “razões para agir”? Nenhuma dúvida que é a primeira etapa, porém, aí é necessário expor as razões por que (X) é bom? Por que (X) é digno de ser buscado? Por que era necessário agir conforme o juízo estabelecido acerca de (X)? Neste caso, o silogismo revela tão somente a relação subjetiva do sujeito com os fundamentos que lhes foram determinantes ao agir, a plausibilidade destes fundamentos depende de um escrutínio e de um confronto com perspectivas diferentes. Isso demonstra um aspecto que será conflitante com a ideia de uma ação moral (ação movida pelo bem incondicional), a saber, que a deliberação é sempre uma relação subjetiva do juízo prático com a máxima (neste caso, abstraída de conteúdo material). Isso nos levaria a admitir que agir moralmente depende de que o arbítrio julgue a máxima moral como boa, isto é, digna de ser realizada – porém, esse julgamento prático não é constitutivo em relação à objetividade da lei moral, só da relação do juízo prático com esta lei implícita na máxima – é basicamente nisso que consiste o conflito. No entanto, essa questão não é incontroversa e suscita além

---

Christian Wolff, um dos mais conhecidos e produtivos escritores do Iluminismo alemão. O modelo simples da estrutura do raciocínio de Wolff do silogismo prático era, como se segue: I) X é bom; II) fazendo Y se alcança X; III) portanto, fazer Y é bom. A sentença I, neste modelo, é a premissa maior, é o que Wolff chamou de máxima [...] Kant era um insistente crítico das posições filosóficas de Wolff, especialmente nas suas conferências. Contudo, parece não haver registros dele ter criticado a concepção de máxima do Wolff, nem de seu papel no silogismo prático. Kant nem ofereceu uma explicação alternativa do que as máximas são, nem de como elas funcionam no raciocínio prático”.

<sup>9</sup> Cf. McCarty (2009, p. 12).

deste, outros problemas e outros recursos interpretativos no interior da filosofia prática kantiana.

#### 4. Conclusão

As “razões para agir” são fundamentos determinantes do agir em geral que expressam, por um lado, os princípios práticos e formais da razão e, por outro lado, os princípios materiais e motivacionais. Portanto, as “razões para agir” unificam dois pressupostos básicos da ação, as regras formais da razão e o conteúdo material ou motivacional. Tentamos apresentar um tipo de estrutura básica do agir, a relação entre as faculdades prático-cognitivas (vontade, arbítrio e desejo) e o tipo de interação entre elas. A máxima é, portanto, a regra autoimposta que nos permite identificar as “razões para agir” a partir de um silogismo prático simples – há exemplos que o silogismo pode desencadear uma cadeia mais extensa de polissilogismos cujo raciocínio irá expor uma hierarquia das políticas de ação. Num sentido geral, a concepção de “razões para agir” expressa a importante ideia de que todo agir tem um fundamento prático que serviu de critério para a deliberação e que pode ser proposicionalmente elucidado. Por meio de uma racionalização da ação podemos obter o tipo de relação existente entre ações e razões, além das políticas gerais e particulares da ação.

#### Referências

- ALLISON, Henry. *Kant's theory of freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- FRANKFURT, Harry. “Freedom of the will and the concept of a person”, *The Journal of Philosophy*, 68.1 (1971): 5-20.
- FRIERSON, Patrick. “Two standpoints and the problem of moral anthropology”. In: B. Bruxvoort; J. Krueger (Eds.), *Kant's moral metaphysics: God, freedom, and immortality*. Berlin: Walter de Gruyter, 2010.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. por Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.
- KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Werkausgabe Band VII, Frankfurt/M.: Suhrkamp, 2012.
- KORSGAARD, Christine M. *The constitution of agency: Essays on practical reason and moral psychology*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

Agindo por “razões”

- KORSGAARD, Christine M. “Motivation, metaphysics, and the value of the self: A reply to Ginsborg, Guyer, and Schneewind”, *Ethics*, 109.1 (1998): 49-66.
- McCARTY, Richard. *Kant’s theory of action*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- PATON, H. J. *The categorical imperative: a study in Kant’s moral philosophy*. London: Hutchinson, 1947.

**Resumo:** Neste artigo exploramos uma ideia apresentada brevemente na Dialética transcendental, a saber, “razão determinante”, aplicando-a num contexto de uma teoria da ação. Tal concepção é apresentada em contraste com a concepção de “causa determinante”, que é uma causa no sentido causal que explica a ação, mas não a justifica, enquanto que as “razões para agir” justificam o modo de agir e de proceder do agente. A tentativa, então, é de compreender o significado desta concepção e o papel desempenhado no agir prático, visando atingir este objetivo abordaremos a estrutura prático-deliberativa do agir para identificar o que são as “razões para agir” e suas propriedades normativas e motivacionais.

**Palavras-chave:** razões para agir, ação, princípios práticos, normativo, motivacional.

**Abstract:** In this article explore an idea presented shortly in the Transcendental Dialectic, namely, that of “determinant reason”, applying it in the context of the theory of action. Such conception is presented in contrast to the conception of “determinant cause”, which is a cause in the causal sense that it explains an action but does not justify it, while “reasons for action” does justify an action and the way of proceeding of the agent. The aim is to understand the meaning of this conception and the role it plays in an action. To achieve this aim we approach the practical-deliberative structure of actions so as to identify what are “reasons for action” and their normative and motivational properties.

**Keywords:** reasons for acting, action, practical principles, normative, motivational

Recebido em 10/04/2015; aprovado em 30/05/2015.